



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002429/2002-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.667 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO - II e IPI
Recorrente THOMSON MULTIMIDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 10/07/2000

A Lei nº 11.196/2005 que deu nova redação ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/1967, manteve a isenção dos tributos incidentes na importação de bens para a instalação e operação de indústrias quando estes forem destinados à exportação para o exterior. Aplicação retroativa destes preceitos nas operações havidas no passado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso voluntário.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes e Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05

/08/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por RODRIGO MINEIRO F

ERNANDES

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 83 a 90 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator Roberto Kelsen de Azevedo Vasconcelos, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 358.054,53 (trezentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em razão de equívoco na interpretação da legislação, segundo a Interessada, por ocasião da exportação para os Estados Unidos de bens importados com os benefícios da Zona Franca de Manaus.

Analisando o pleito da requerente (fls. 61/64), a autoridade administrativa competente, indeferiu o pedido, com base nos seguintes argumentos:

“(…)

Alega, em resumo, que na qualidade de empresa incentivada na área da ZFM, importa regularmente diversos bens e insumos destinados à industrialização de seus produtos, cujo desembaraço se dá com a suspensão do II e do IPI. Em 10/07/2000, exportou para os EUA, mediante a nota fiscal 000422, os itens que relaciona, cujos impostos (II e IPI) então suspensos, foram recolhidos, por engano, em face de interpretação incorreta da legislação por parte do contribuinte.

Aduz que, nos termos do Decreto-Lei nº 288/67 e do Decreto 61.244/67, sendo a ZFM uma área de livre comércio, toda a mercadoria que ali ingressa com os benefícios da suspensão de II e IPI, pode e deve ser legalmente considerada como estando em estocagem para industrialização, comércio ou reexportação, desde que permaneça na posse do importador, julgando irrelevante que, por ocasião do desembaraço, tenha sido declarada como destinada à revenda ou industrialização, não havendo que falar em descumprimento da obrigação tributária (sic).

Reporta-se às disposições do Decreto-Lei nº 288, Decreto nº 61.244/67 e do artigo 63, do Decreto nº 2.637/98, enumerando as hipóteses em que a suspensão do imposto dos produtos importados pela Zona Franca de Manaus será convertida em isenção, sublinhando, em dois momentos diferentes, a alínea "e", que traz referência às mercadorias ... estocadas para exportação para o exterior, concluindo que as mercadorias importadas, após entrada nesta área podem ser destinadas a qualquer das finalidades enumeradas, implementando-se, assim, a condição que amparou a suspensão dos impostos na entrada.

Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, no sentido de que a isenção será cancelada e exigidos os tributos devidos, quando não puder ser comprovada a utilização dos insumos segundo, as condições isentivas.

Pede, ao fim, que os valores, uma vez atualizados, sejam colocados à sua disposição para compensação com recolhimentos vincendos de IR, PIS, COFINS e CSSL, que porventura esteja obrigado a efetuar no exercício regular de suas atividades.

Às fls. 55/57, consta aditamento da petição inicial, em que a Interessada, em reforço à sua tese de inexigibilidade dos tributos recolhidos por ocasião da exportação dos bens em causa, traz aos Autos a Solução de Consulta nº 601, de 09/12/2004, proferida pela DISIT da 7ª Região Fiscal, em que aquela Divisão conclui que a saída da Zona Franca de Manaus para

o exterior, de bens importados com o gozo do benefício fiscal de que trata o Decreto-Lei nº 288, de 1967, que tenham sido efetivamente utilizados na região, na finalidade declarada quando de sua importação, não constitui hipótese descaracterizadora da isenção recebida, descabendo, dessa forma, quando de sua exportação, a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos quando de seu ingresso no regime.

A petição inicial e seu aditamento parecem enveredar-se por caminhos diversos na tentativa de demonstrar o indébito do recolhimento e justificar a restituição. Da petição inicial, infere-se que no entender da Interessada, a destinação original da mercadoria ingressa na área com os benefícios da ZFM seria irrelevante, desde que sua aplicação final se enquadrasse em qualquer das hipóteses enumeradas na legislação, observando-se a ênfase dispensada à hipótese e estocados para exportação para o exterior, que por duas vezes se encontra ali sublinhada. Já do aditamento à petição inicial, fls. 55/57, depreende-se a correspondência entre a finalidade original da importação e sua real destinação justificativa da isenção, que seria a referente à alínea “d” utilizados na instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza.

A nosso ver, seja em qualquer das duas possibilidades supra que se enquadre de fato a destinação da mercadoria em tela, não se justificaria a restituição requerida pela Interessada, pelas razões que passamos a deduzir.

O benefício da isenção de impostos estabelecido na legislação da Zona Franca de Manaus, submete-se à condição de aplicação dos bens em um dos fins ali previstos.

Dessa forma, cumpre reportarmo-nos ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/1967, que ao dispor sobre as mercadorias estrangeiras objeto de isenção do II e IPI para a ZFM, o faz nos seguintes termos:

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuário, pesca, instalação e operação indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Da dicção do dispositivo supra, ressalta a incomunicabilidade entre as diversas destinações possíveis para as mercadorias estrangeiras objeto de isenção por ocasião da entrada na Zona Franca de Manaus, e a estocagem para reexportação. Ora, ao se falar em importação com a finalidade de estocagem para reexportação, não se admite que mercadorias importadas para outros fins, venham a ser, após algum tempo, destinadas à reexportação.

A Nota Disit 2ª RF nº 58, de 19/06/2000, ao tratar de solução de consulta formulada por esta Alfândega sobre a necessidade de recolhimento dos tributos suspensos no caso de bens estrangeiros entrados com os benefícios desta ZFM que, sem sofrer qualquer transformação são destinados à exportação, manifesta-se no sentido de que o procedimento de reexportação pressupõe basicamente a importação da mercadoria á título não definitivo.

No caso presente, os bens relacionados na Nota Fiscal nº 000422 afiguram-se nos bens usados, originalmente utilizados na instalação e operação industrial, que estariam sendo exportados. Tal operação, ex vi do entendimento manifestado na Nota Disit nº 58/2000 supra, caracteriza desvio da finalidade para a qual foi concedido o benefício fiscal, sujeitando

os infratores ao recolhimento dos impostos suspensos por ocasião da admissão na área de benefício.

No que respeita à Solução de Consulta nº 601 da Disit da RF, entendemos que seus efeitos não alcançam o caso presente, em face dos requisitos para a formulação de consulta e da competência para sua solução, conforme disposto nos arts. 3º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25/10/2002, conforme se segue:

Art. 3º A consulta deve ser formulada por escrito, dirigida ao titular do órgão mencionado no inciso I, II ou III do art. 10 e entregue na unidade da SRF do domicílio fiscal do consulente.

Art. 10. A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia, no âmbito da SRF, compete à:

I-Cosit, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e sobre preços de transferência de que tratam os arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II-Coana, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados;

III- SRRF, nos demais casos.

[Negritos não constam do original].

Como se vê, a solução dada pela Disit da 7ª Região Fiscal, não tem abrangência necessária para dirimir questões no âmbito da 2ª RF, vez que a competência seria da Superintendência desta Região Fiscal. Ademais, existe interpretação divergente para a mesma situação, conforme expresso mediante a já mencionada Nota Disit nº 58, da 2ª RF, de 19/06/2000.

No caso concreto, em que bens importados com suspensão e destinados a instalação e operação de indústrias foram exportados, remanesce evidente a improcedência do pedido da Interessada. Vale observar, outrossim, que ao argumento de que nas operações de exportação não incidem, dentre outros, os tributos de II e IPI, contrapõe-se o fato de que os tributos recolhidos e objeto do pedido de restituição não se referem à exportação, e sim à importação da mercadoria, incidentes quando da sua admissão na área, e suspensos até o desvio da finalidade.

Diante do exposto, propomos seja denegado o Pedido objeto dos presentes autos, que deverão ser encaminhados à SAPOL para que seja dada ciência à Interessada, aí permanecendo pelo prazo de 30 dias aguardando eventual manifestação de inconformidade. Devendo, após esse prazo, e na ausência de tal manifestação, serem encaminhados ao arquivo da GRA pelo prazo de 5 (cinco) anos."

Cientificado o interessado do indeferimento em menção, apresenta a manifestação de inconformidade às fls. 68/75, nos seguintes termos:

Em 02/02/2002 o Contribuinte em questão protocolou perante este r. órgão fazendário o presente pleito de compensação/ restituição de tributos (II e IPI) que foram recolhidos indevidamente por ocasião da exportação dos bens (máquinas e equipamentos), listados na Nota Fiscal 000422, que haviam ingressado na Zona Franca de Manaus com os benefícios do Decreto-Lei 288/67.

Porém, embora na oportunidade tenha declinado uma série de considerações que amparam o seu direito, posteriormente a propositura do pleito supramencionado, verificou que foi publicada a Solução de Consulta N° 601 de 9 de dezembro de 2004, que trazia o entendimento da Receita Federal de que a saída da Zona Franca de Manaus para o exterior, de bens importados com o gozo do benefício fiscal de que trata o Decreto-Lei nº 288, de 1967, que tenham sido efetivamente utilizados na região, na finalidade declarada quando de sua importação, não constitui hipótese descaracterizadora da isenção recebida, descabendo, desta forma, quando de sua exportação, a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos quando de seu ingresso.

Por tal motivo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que porventura pudesse existir por parte do Fisco no que se refere à exigibilidade ou não do Imposto de Importação (II) e o Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na exportação de bens usados, em 13/05/2005 efetuou o aditamento da petição inicial.

Ocorre que, para sua surpresa, teve o seu pedido indeferido sob o argumento de que, uma vez caracterizada o desvio de finalidade para a qual foi concedido o benefício fiscal, é "incabível o reconhecimento de direito creditório referente ao II e IPI recolhidos na exportação de equipamentos originalmente destinados ao processo fabril, cuja exigibilidade se encontrava até então suspensa".

Face ao seu inconformismo com tal determinação, não restou à empresa outro meio, senão, apresentar a presente manifestação de inconformidade, a fim de que possa demonstrar a Vossas Senhorias à legitimidade do que se pleiteia.

DO DIREITO

Como sabemos, na visão atual do que vem a ser o Estado Democrático de Direito, a existência do governo pelo povo e a limitação de poder estão intimamente relacionados. E, neste contexto, os direitos fundamentais desempenham, conforme ensinamento de Canotilho, a função de direitos de defesa dos cidadãos sob dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva), e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Assim, vemos que independente da classificação que se faça e das discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre os direitos e garantias fundamentais, o que está evidente é que todos possuem uma série de direitos, que podem ou não estar expressamente positivados, mas que são indispensáveis para que todos os cidadãos se realizem, tenha uma convivência digna e, também, sobreviva.

E, dentre esses direitos, neste escrito destacamos o direito ao desenvolvimento que é, ao mesmo tempo, um direito individual, inerente a toda pessoa humana e, também, um direito de todos os povos, que deve ser respeitado e concretizado por todos os Estados, tanto no seu plano interno quanto no internacional.

No ordenamento jurídico pátrio, esse direito fundamental ao desenvolvimento econômico nacional não só possui status de norma constitucional e, como tal, impõe obrigações, às quais não se podem furtar os poderes públicos que legitimamente foram constituídos, como também foi eleito como um dos objetivos da República.

Isto porque, por meio do desenvolvimento nacional, é que pode-se dar efetividade a dignidade da pessoa humana; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, de raça, de sexo, de idade, de cor; a valorização a livre concorrência, a busca do pleno emprego, enfim, busca-se garantir, de maneira ampla, um melhor nível de vida, tanto no aspecto material em si, quanto e, principalmente, no sentido de proporcionar condições de vida mais saudáveis.

Neste sentido, cabe ao Estado, formado pela União Federal, pelos Estados membros e os Municípios, atuar no sentido de possibilitar a concretização dos princípios que informam a ordem econômica estipulada constitucionalmente.

Assim, vemos que a ordem econômica, juridicamente institucionalizada, não se encerra no nível constitucional, de modo que é necessário que as normas infraconstitucionais pertinentes também a contemplem segundo as diretrizes impostas. Mesmo porque, a própria dinâmica constitucional permite e favorece tais medidas, haja vista que a ordem econômica constitucional brasileira é reconhecidamente uma ordem econômica aberta, a ser complementada pelo legislador infraconstitucional, de maneira a promover a concreção dos princípios constitucionais.

Atentando-se para os fundamentos legais que estão postos no ordenamento jurídico brasileiro constitucionalmente determinado, vemos que há princípios a serem observados, objetivos a serem alcançados, competências a serem exercidas na sua plenitude.

Por tal motivo, visando integrar a Amazônia à economia do país, bem como promover sua ocupação e elevar o nível de segurança para manutenção de sua integridade e da população que aqui está estabelecida, é que o Governo Federal criou a Zona Franca de Manaus, concedendo às empresas nela estabelecidas incentivos fiscais especiais, e o Constituinte de 1988, houve por bem manter e prorrogar o seu prazo até 2023, na certeza de que, sem essa prorrogação, todo o esforço anterior poderia desaparecer, com sérios riscos à própria estabilização do Estado do Amazonas.

Foi, assim, incluído no Ato das Disposições Constitucional Transitória da Carta de 1988, os artigos 40 e 92 com a seguinte dicção:

***Art. 40 É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição".
Parágrafo único: Somente por Lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos a Zona Franca de Manaus.***

Art. 92 São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais transitórias. (grifamos)

Resta evidente que a intenção do Constituinte foi assegurar, até 2023, uma diferenciação de regime tributário que torne mais vantajoso o desenvolvimento de atividade econômica na Zona Franca de Manaus, porque reputou essa diferenciação necessária e adequada para minimizar dificuldades de assentamento da região e garantir a soberania deste território que faz fronteira com 07 (sete) países vizinhos.

E, neste diapasão, como já exposto nas peças apresentadas nestes autos, foi editado o Decreto-Lei nº 288/67 e o Decreto nº 61.244/67, que em seus textos deixa cristalino que a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio, de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, que visa propiciar à Amazônia condições econômicas que permitam o seu desenvolvimento.

Assim, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/67 e artigo 453 do Regulamento Aduaneiro, toda mercadoria estrangeira que entrar na Zona Franca de Manaus e for destinada a industrialização, em qualquer grau, a exportação e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI).

Ocorre que a autoridade administrativa julgadora entendeu que o pleito da empresa não deve subsistir pelo fato do "benefício da isenção dos impostos estabelecidos na legislação da Zona Franca de Manaus", submeter-se "à condição de aplicação dos bens em um dos fins ali previstos", ou seja, no entendimento do FISCO se a entrada do bem se deu para industrialização, não pode o contribuinte destinar o mesmo bem para exportação sem que, para tanto, efetue os recolhimentos dos tributos que não incidirão na importação.

Entretanto, tal posicionamento não deve prosperar porque, de acordo com o § 2º do artigo 453 do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

A isenção de que trata este artigo fica condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas, e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei 288, de 1967, e pela legislação complementar. (grifo nosso)

Exsurge evidente que os benefícios para os bens importados de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e artigo 453 do Regulamento Aduaneiro vale em qualquer dos destinos previstos nas normas mencionadas, independentemente da declaração prestada na Declaração de Importação, (DI) e na Licença de Importação (LI) anuída pela SUFRAMA.

Nesta esteira de entendimento, resta cristalino que a exigibilidade dos tributos em questão somente será legítima quando o importador deixar de utilizar o bem importado nas hipóteses previstas nos artigos supramencionados, o que não ocorreu no caso em comento.

Como podemos observar, a interpretação do julgador administrativo não atentou para o significado que o legislador infraconstitucional imprimiu à norma, de modo que se tal entendimento não for reformado estaremos diante de uma grave violação ao conjunto de benefícios que a Carta Magna, visando o desenvolvimento econômico e social da região e a plena concretização do Estado Democrático de Direito, pretendeu perenizar, até 2023, para a Zona Franca de Manaus.

Ademais, deve-se ressaltar, ainda, que o julgador administrativo de 1ª instância, no tocante a Solução de Consulta nº 601, da DISIT da 7ª Região Fiscal, ressaltou que os seus efeitos não alcançam o caso presente, pelo fato de tal decisão ter sido proferida por uma unidade da Secretaria da Receita Federal de domicílio fiscal diverso da empresa em questão.

Ora, é cediço que na ciência jurídica nem sempre sabemos de imediato o exato significado de uma norma. Por tal motivo é que, nestes casos, as jurisprudências feitas pelos órgãos do Poder Judiciário e também as emanadas pelos órgãos administrativos, por serem fontes de interpretação das normas jurídicas, são utilizadas pelos operadores do Direito, em seus trabalhos doutrinários, para fundamentar, e até mesmo reforçar, seu ponto de vista.

In casu, se o julgador de 1ª instância tivesse atentado para os termos do aditamento da petição inicial dos autos em apreço, verificaria que o contribuinte, quando trouxe à baila o entendimento da Solução de Consulta supramencionada, não pleiteou que a ele fossem estendidos os efeitos que ela produziu em relação ao contribuinte que a formulou perante a Secretaria da Receita Federal da 7ª Região Fiscal.

Em verdade, como ela traz de forma expressa que a saída da Zona Franca de Manaus para o exterior, de bens importados com o gozo do benefício fiscal de que trata o Decreto-lei nº 288, de 1967, que tenham sido efetivamente utilizados na região, na finalidade declarada quando de sua importação, não constitui hipótese descaracterizadora da isenção recebida, descabendo, desta forma, quando de sua exportação, a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos quando de seu ingresso no regime, ele a utilizou como meio de demonstrar ao julgador que a orientação dominante em relação à situação apresentada nos autos milita a seu favor.

Dessa maneira, é notório que quando se expressa no sentido de afastar a prova produzida pelo contribuinte, alegando que ela "não tem abrangência necessária para dirimir questões no âmbito da 2ª RF o julgador administrativo acabou por violar o princípio da ampla defesa, tratado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988."

Ante o exposto, requer seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade e, com base nos seus fundamentos, corroborados pelos documentos que já se encontram acostados aos autos, reformem a decisão proferida pelo Julgador de 1ª Instância a fim-de que o valor original de R\$ 358.054,53 (trezentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) seja acrescido de juros e correção monetária e, após, seja colocado à disposição do contribuinte para restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Termos em que, pede deferimento. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-14.358 de fls. 82 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

DATA DO FATO GERADOR: 10/07/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO /RESTITUIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE.

O RETORNO DE BENS DE CAPITAL USADOS AO EXTERIOR, COM A CONSEQUENTE MUDANÇA NA DEVIDA APLICAÇÃO NAS FINALIDADES DO

REGIME ATÍPICO DA ZONA FRANCA DE MANAUS, CARACTERIZA O DESVIO DE FINALIDADE, E CONSEQUENTE INADIMPLEMENTO DO REGIME, CABENDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUSPENSOS, ALÉM DE MULTA E JUROS. INCABÍVEL, POR CONSEQUENTE, A RESTITUIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS A ESTE TÍTULO.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 10/07/2000

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INSTÂNCIA DE JULGAMENTO.

AS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO SÃO A PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE TENHA SIDO INSTAURADO, TEMPESTIVAMENTE, O CONTRADITÓRIO.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. ”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em fls. 100 a 117 onde alega em suma o seguinte:

- I- Tempestividade;
- II- Fatos;
- III- Da Preliminar – Superveniência da Edição da Lei nº 11.196/2005;
- IV- Do Mérito;
- V- Do Pedido:

a) o acolhimento das preliminares anteriormente desenvolvidas, a fim de que seja aplicado a seu favor o regramento do artigo 127 da Lei nº 11.196/2005, que incluiu o §3º e o §4º ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/1967 e, então, possa reaver o valor pago indevidamente à época da exportação dos bens - descritos na Nota Fiscal nº 000422.

b) no mérito, a Recorrente pugna seja reformado *In totum* o acórdão recorrido para que sejam julgados procedentes os pedidos feitos na peça inicial, quais sejam)

b.1 seja atualizado com juros e correção monetária o montante de R\$ 358.054,53 (trezentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - correspondentes ao Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recolhidos na operação de exportação dos bens descritos na Nota Fiscal nº 000422,

e

b.2 após terem sido os valores devidamente atualizados, com juros e correção monetária, sejam colocados à

disposição do Contribuinte para compensação com recolhimentos vincendos de Imposto de Renda - IR, CSLL, PIS e COFINS que, porventura, esteja o mesmo obrigado a efetuar no exercício regular de suas atividades.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Entende a Recorrente, que de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/67 e artigo 453 do Regulamento Aduaneiro, toda mercadoria estrangeira que entrar na Zona Franca de Manaus e for destinada a industrialização, em qualquer grau, a exportação e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI).

Ocorre que a autoridade administrativa julgadora entendeu que o pleito da empresa não deve subsistir pelo fato do "benefício da isenção dos impostos estabelecidos na legislação da Zona Franca de Manaus", submeter-se "à condição de aplicação dos bens em um dos fins ali previstos", ou seja, no entendimento do FISCO se a entrada do bem se deu para industrialização, não pode o contribuinte destinar o mesmo bem para exportação sem que, para tanto, efetue os recolhimentos dos tributos que não incidirão na importação.

Também, do acórdão recorrido, podemos destacar:

“O RETORNO DE BENS DE CAPITAL USADOS AO EXTERIOR, COM A CONSEQUENTE MUDANÇA NA DEVIDA APLICAÇÃO NAS FINALIDADES DO REGIME ATÍPICO DA ZONA FRANCA DE MANAUS, CARACTERIZA O DESVIO DE FINALIDADE, E CONSEQUENTE INADIMPLEMENTO DO REGIME, CABENDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUSPENSOS, ALÉM DE MULTA E JUROS. INCABÍVEL, POR CONSEQUENTE, A RESTITUIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS A ESTE TÍTULO.”

Entretanto, em preliminar, a Recorrente postula em seu Recurso Voluntário a superveniência da edição da Lei nº 11.196/2005 que incluiu os parágrafos 3º e 4º no DL 288/1967 dispondo:

“Art. 127. O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior,

ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado." (NR)"

Assim, entendeu a Recorrente ter sido dirimida a problemática que envolve a demanda, deixando expresso que as mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus, dentre outras, para instalação e operação de indústrias poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

Também, que a Lei nº 11.196/2005, não veio somente esclarecendo sobre a possibilidade de exportação dos bens importados aos cuidados do Decreto-Lei nº 288/1967, a destacada lei estendeu a manutenção da isenção a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido adotado no passado.

E nesse ponto, também, entendo que os benefícios descritos pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/1967 são plenamente cabíveis/aplicáveis a operação de “reexportação” ocorrida no passado.

Isto posto, acato a preliminar, para dar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a publicação da Lei nº 11.196/2005 que deu nova redação ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/1967, para manter a isenção dos tributos incidentes na importação de bens para a instalação e operação de indústrias quando estes forem destinados à exportação para o exterior, como também, para a aplicação retroativa destes preceitos nas operações havidas no passado e conseqüentemente nesse caso determinar o retorno dos autos a repartição de origem para disponibilizar o crédito tributário recolhido indevidamente para que a Recorrente proceda com a compensação pretendida.

Esse é meu voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro